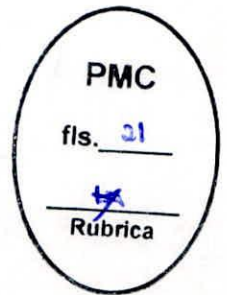




ESTADO DE SERGIPE  
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS

JUSTIFICATIVA



Nos termos do art. 57, §2º da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, apresenta-se justificativa para a prorrogação do Contrato nº 23/2017, referente à prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico (Autoclavagem) e disposição final em aterro licenciado dos resíduos sólidos infectantes (Grupo A1, A4, B e E) gerados pelas Unidades de Saúde do Município de Carmópolis, e destinação final desses resíduos tratados em local devidamente licenciado, bem como transporte, tratamento e descarte dos resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos) gerados e armazenados na sede da Secretaria de Saúde, entre este Fundo e a empresa TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a existência do Contrato de Prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico (Autoclavagem) e disposição final em aterro licenciado dos resíduos sólidos infectantes (Grupo A1, A4, B e E) gerados pelas Unidades de Saúde do Município de Carmópolis, e destinação final desses resíduos tratados em local devidamente licenciado, bem como transporte, tratamento e descarte dos resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos) gerados e armazenados na sede da Secretaria de Saúde, atualmente vigente;

*Considerando* a necessidade de se manter vigente esse contrato, em virtude da precisão dos serviços dele decorrentes;

*Considerando* que a interrupção desses serviços poderia ocasionar prejuízos ao Fundo Municipal de Saúde;

*Considerando* que a nova licitação demandaria tempo além do possível, e que o custo para a mesma seria superior ao benefício dela extraído, comparando-se à prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico (Autoclavagem) e disposição final em aterro licenciado dos resíduos sólidos infectantes (Grupo A1, A4, B e E) gerados pelas Unidades de Saúde do Município de Carmópolis, e destinação final desses resíduos tratados em local devidamente licenciado, bem como transporte, tratamento e descarte dos resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos) gerados e armazenados na sede da Secretaria de Saúde, inclusive com o acréscimo de preços, tornando-se inviável, desta forma;

*Considerando*, assim, que se verificou que o preço da contratada ainda é o mais vantajoso para o Fundo, após pesquisa de mercado realizada para a realização de novo procedimento (docs. nos autos), atendendo, portanto, e diante de tudo, o preceito legal exigido para a prorrogação, previsto no inciso II do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, com a redação dada pela Lei nº 9.648/98, qual seja a obtenção de preços e condições mais vantajosas, como se pode ver, *in verbis*:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

(...)

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

*Considerando*, também, que a prorrogação é possível, pois, além da previsão contratual – Cláusula Quinta - Da Vigência – e previsão legal – Art. 57, II, Lei nº 8.666/93, aqui já transcrito, a mesma encontra-se dentro do prazo máximo legal estabelecido, posto que somente possua, ao final do exercício e do termo contratual, 60 (sessenta) meses de contrato, sendo-lhe, permitido, contudo, a prorrogação até o limite máximo de 60 (sessenta) meses;

*Considerando*, ainda, que, de acordo com as Orientações Normativas da Advocacia Geral da União – AGU é possível nos contratos de prestação de serviços continuados, como no caso em tela,

*mf*  
*[Signature]*





**ESTADO DE SERGIPE**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARMÓPOLIS**

PMC  
fls. 22  
Rubrica

não somente extrapolar o exercício financeiro, mas, também, prorrogar os mesmos por prazo diverso do original, como se vê a seguir:

**Orientação Normativa/AGU nº 1**

“A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro”.

**Orientação Normativa/AGU nº 38**

"Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente."

*Considerando*, no mais, os bons préstimos que vêm sendo realizados pela empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, na prestação desses serviços e que a contratada encontra-se regular com suas obrigações, consoante o ajustado e exigido legal e contratualmente;

*Considerando*, contudo, a necessidade de manter em funcionamento esses serviços, posto que se trata de serviços contínuos e fundamentalmente essenciais ao andamento e bom funcionamento deste órgão;

*Considerando*, por fim, que a empresa **TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA**, tem contratada a prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento térmico (Autoclavagem) e disposição final em aterro licenciado dos resíduos sólidos infectantes (Grupo A1, A4, B e E) gerados pelas Unidades de Saúde do Município de Carmópolis, e destinação final desses resíduos tratados em local devidamente licenciado, bem como transporte, tratamento e descarte dos resíduos farmacêuticos (medicamentos vencidos) gerados e armazenados na sede da Secretaria de Saúde, com este Fundo Municipal de Saúde, através do pertinente procedimento licitatório, sendo prevista, contratualmente, a prorrogação de prazo e, ainda, em atenção aos preceitos dispostos no art. 57, II e §2º da Lei nº 8.666/93, tem-se por justificada a prorrogação do Contrato nº 23/2017, oportunidade na qual solicitamos a autorização de Vossa Senhoria.

Carmópolis/SE, 12 de junho de 2019.

  
**Alexandrina Guilherme de Jesus**  
Secretária Adjunta de Saúde

**Ratifico**

Em 12 / 06 / 2019

  
**Maria de Fátima Martins Melo**  
Secretário Municipal de Saúde